



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Transportes e do Turismo

2011/0438(COD)

19.7.2012

ALTERAÇÕES 42 - 104

**Projeto de parecer
Eva Lichtenberger
(PE491.265v01-00)**

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos contratos públicos

Proposta de diretiva
(COM(2011)0896 – C7-0006/2012 – 2011/0438(COD))

AM\909796PT.doc

PE494.545v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegOpinion

Alteração 42
Jim Higgins

Proposta de diretiva
Considerando 53

Texto da Comissão

(53) É necessária uma cooperação eficaz para assegurar um aconselhamento e práticas coerentes em cada Estado-Membro e no conjunto da União. Os organismos encarregados do acompanhamento, aplicação, controlo e assistência técnica devem poder partilhar informações e cooperar entre si; no mesmo contexto, a autoridade nacional designada por cada Estado-Membro deverá funcionar como ponto de contacto preferencial com os serviços da Comissão para efeitos de recolha de dados, intercâmbio de informações e acompanhamento da aplicação da legislação da União em matéria de contratos públicos.

Alteração

(53) É necessária uma cooperação eficaz **e *transparência*** para assegurar um aconselhamento e práticas coerentes em cada Estado-Membro e no conjunto da União. Os organismos encarregados do acompanhamento, aplicação, controlo e assistência técnica devem poder partilhar informações e cooperar entre si; no mesmo contexto, a autoridade nacional designada por cada Estado-Membro deverá funcionar como ponto de contacto preferencial com os serviços da Comissão para efeitos de recolha de dados, intercâmbio de informações e acompanhamento da aplicação da legislação da União em matéria de contratos públicos.

Or. en

Alteração 43
Roberts Zile

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 22

Texto da Comissão

(22) «Ciclo de vida», ***todas as etapas consecutivas e/ou interligadas, incluindo a produção, o transporte, a utilização e a manutenção, ao longo da vida de um produto, de uma obra ou da prestação de um serviço, desde a aquisição de matérias-primas ou da geração de recursos até à eliminação, neutralização e finalização;***

Alteração

(22) «Ciclo de vida», ***atribuição de um valor monetário, sempre que possível, a todos os custos associados ao contrato público, incluindo custos de manutenção e de eficiência dos recursos (incluindo energia), custos de reciclagem no fim de vida e custos do impacto social, quando estes se relacionem com a execução do contrato. A conceção eficiente, a***

planificação e a utilização de meios eletrónicos pode igualmente ser incluída nos valores do ciclo de vida. Para fins de contrato público, o ciclo de vida tem início no momento da compra e dura toda a vida da obra, produto ou serviço, sendo parte integral e indissociável do cálculo daquela que constitui a proposta financeiramente mais vantajosa.

Or. en

Justificação

Apesar de as autoridades adjudicantes, no interesse do contribuinte, serem responsáveis por assegurar a relação qualidade/preço de qualquer das soluções escolhidas através de contratos públicos e de este facto não impor mais encargos à sociedade ou ao ambiente de um modo geral, a longo prazo, esta responsabilidade pode apenas ser razoavelmente imputada a partir do momento da compra.

Alteração 44 **Silvia-Adriana Țicău**

Proposta de diretiva **Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

O meio de comunicação escolhido deverá estar geralmente disponível e não poderá limitar o acesso dos operadores económicos ao procedimento de adjudicação.

Alteração

O meio de comunicação escolhido deverá estar geralmente disponível *e igualmente acessível a pessoas com deficiência* e não poderá limitar o acesso dos operadores económicos ao procedimento de adjudicação.

Or. ro

Alteração 45 **Roberts Zile**

Proposta de diretiva **Artigo 19 – n.º 7 – parágrafos 1 e 1-A (novos)**

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que, ***o mais tardar dois anos após a data prevista no artigo 92.º, n.º 1, todos*** os procedimentos de adjudicação de contratos abrangidos pela presente diretiva sejam executados utilizando meios eletrónicos de comunicação, em especial a apresentação eletrónica, em conformidade com os requisitos do presente artigo.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que, ***até 1 de janeiro de 2017, pelo menos 70 % dos*** procedimentos de adjudicação de contratos abrangidos pela presente diretiva sejam executados utilizando meios eletrónicos de comunicação, em especial a apresentação eletrónica, em conformidade com os requisitos do presente artigo.

Os Estados-Membros devem assegurar que, até 1 de janeiro de 2020, todos os procedimentos de adjudicação de contratos abrangidos pela presente diretiva sejam executados utilizando meios eletrónicos de comunicação, em especial a apresentação eletrónica, em conformidade com os requisitos do presente artigo.

Or. en

Justificação

Esta abordagem em duas fases é considerada uma meta mais realista do que a proposta pela Comissão e permite que as autoridades adjudicantes disponham de tempo suficiente para a planificação e implementação.

Alteração 46
Roberts Zile

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem decidir não transpor para a sua legislação nacional os procedimentos de concurso com negociação, de diálogo concorrencial e de parceria para a inovação.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

A promoção da flexibilidade na escolha dos procedimentos e a promoção de uma prática de contrato público inovadora são áreas prioritárias neste exercício de modernização. Assim, a transposição dos procedimentos mais relevantes não deve ser opcional, mas uniforme em todos os Estados-Membros, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades.

Alteração 47

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Se não forem apresentadas propostas ou propostas adequadas, ou se não forem apresentados pedidos de participação, em resposta a um concurso público ou limitado, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas e que seja transmitido um relatório à Comissão ***ou ao organismo de fiscalização nacional designado nos termos do artigo 84.º, a pedido destes.***

Alteração

(a) Quando não forem apresentadas propostas, propostas adequadas ou não forem apresentados pedidos de participação, em resposta a um concurso público ou limitado, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas e que seja transmitido um relatório à Comissão.

Or. en

Justificação

A alteração proposta está ligada às alterações propostas ao artigo 84. .

Alteração 48

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) ***quando o objetivo do concurso for a criação ou a aquisição de uma obra de arte;***

Alteração

(b) ***quando, por motivos artísticos, o contrato pode apenas ser adjudicado a um determinado operador económico;***

Justificação

Limitar a utilização do procedimento negociado sem publicação prévia apenas aos casos de obras de arte é uma abordagem demasiado restritiva. O contrato público visado pode não dizer respeito a uma obra de arte mas ser, sem dúvida, de natureza artística (por exemplo, uma representação artística, um concerto).

Alteração 49**Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz****Proposta de diretiva****Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d)***Texto da Comissão*

(d) Na medida do estritamente necessário, quando, por motivo de urgência extrema *e de força maior* não possam ser cumpridos os prazos exigidos pelos concursos públicos e limitados ou pelos procedimentos de concurso com negociação; as circunstâncias invocadas para justificar a urgência extrema não podem em caso algum ser imputáveis à autoridade contratante;

Alteração

(d) Na medida do estritamente necessário, quando, por motivo de urgência extrema não possam ser cumpridos os prazos exigidos pelos concursos públicos e limitados ou pelos procedimentos de concurso com negociação; as circunstâncias invocadas para justificar a urgência extrema não podem em caso algum ser imputáveis à autoridade contratante;

Alteração 50**Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz****Proposta de diretiva****Artigo 35 – n.º 1***Texto da Comissão*

1. *As autoridades adjudicantes* podem *adjudicar* empreitadas de obras, fornecimentos e/ou serviços recorrendo a uma central de compras.

Alteração

1. *Os Estados-Membros podem prever a possibilidade de as* autoridades adjudicantes *adjudicarem* empreitadas de obras, fornecimentos e/ou serviços recorrendo a uma central de compras.

Justificação

Os Estados-Membros devem poder permitir que as autoridades adjudicantes utilizem os serviços de uma central de compras, contudo, não devem ser obrigados a fazê-lo. A central de compras é um dos métodos de concurso público que conduz à agregação da procura, facto que pode ser desfavorável para as PME. Assim, os Estados-Membros devem poder decidir se querem ou não criar centrais de compras, dependendo da sua política nacional.

Alteração 51
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros **devem** prever a possibilidade de as autoridades adjudicantes recorrerem às atividades de compras centralizadas disponibilizadas por centrais de compras estabelecidas noutro Estado-Membro.

Alteração

2. Os Estados-Membros **podem igualmente** prever a possibilidade de as autoridades adjudicantes recorrerem às atividades de compras centralizadas disponibilizadas por centrais de compras estabelecidas noutro Estado-Membro.

Justificação

Os Estados-Membros devem poder permitir que as autoridades adjudicantes utilizem os serviços de uma central de compras criada noutro Estado-Membro, contudo, não devem ser obrigados a fazê-lo. Em alguns Estados-Membros, a opção visada no n.º 2, artigo 35.º, da proposta da Comissão, pode causar problemas na legislação nacional (ou seja, não é possível que as autoridades adjudicantes fiquem sujeitas às disposições legais de outro Estado-Membro, nomeadamente no que diz respeito às regulamentações que regem os procedimentos de recurso).

Alteração 52
Karim Zéríbi

Proposta de diretiva
Artigo 35 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Uma autoridade adjudicante cumpre as obrigações que lhe competem por força da presente Diretiva quando procede à adjudicação com recurso a atividades de compras centralizadas, na medida em que os procedimentos de adjudicação em causa e a sua execução sejam uma competência **exclusiva** da central de compras em todas as fases do procedimento, desde a publicação do anúncio de concurso até ao final da execução do contrato ou dos contratos daí decorrentes.

Alteração

Uma autoridade adjudicante cumpre as obrigações que lhe competem por força da presente Diretiva quando procede à adjudicação com recurso a atividades de compras centralizadas, na medida em que os procedimentos de adjudicação em causa e a sua execução sejam uma competência da central de compras em todas as fases do procedimento, desde a publicação do anúncio de concurso até ao final da execução do contrato ou dos contratos daí decorrentes.

Or. en

Alteração 53

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 38 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do artigo 11.º, as autoridades adjudicantes de Estados-Membros **diferentes podem** adjudicar **conjuntamente** os seus **contratos** públicos **utilizando um dos meios descritos no presente artigo**.

Alteração

1. Sem prejuízo do artigo 11.º, **os Estados-Membros podem determinar que** as autoridades adjudicantes **podem adjudicar contratos públicos em conjunto com autoridades adjudicantes de outros Estados-Membros se:**

- a) A adjudicação conjunta do contrato público se justificar devido à natureza transfronteiriça do mesmo; ou**
- b) O contrato público for cofinanciado por autoridades adjudicantes de Estados-Membros diferentes; ou**
- c) O contrato público for de natureza inovadora.**

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem poder decidir se uma autoridade adjudicante pode adjudicar um contrato conjuntamente com as autoridades adjudicantes de outros Estados-Membros. Além disso, devem existir condições concretas segundo as quais um contrato pode ser adjudicado conjuntamente com as autoridades contratantes de outros Estados-Membros.

Alteração 54

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Várias autoridades adjudicantes podem contratar empreitadas de obras, fornecimentos e/ou serviços recorrendo a uma central de compras localizada noutro Estado-Membro. Nesse caso, o procedimento de adjudicação é conduzido de acordo com as disposições nacionais do Estado-Membro onde a central de compras está localizada.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 55

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 38 – n.º 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Várias autoridades adjudicantes de Estados-Membros diferentes podem adjudicar conjuntamente um contrato público. Nesse caso, as autoridades adjudicantes participantes celebram um acordo que determina:

Alteração

No caso referido no n.º 1, as autoridades adjudicantes participantes celebram um acordo que determina:

Or. en

Justificação

Resulta da alteração do n.º 1.

Alteração 56

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 38 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Na ausência de um acordo que determine a legislação em matéria de contratos públicos aplicável, aplicam-se as seguintes regras para determinar a legislação nacional que rege a adjudicação do contrato:

Suprimido

(a) Se o procedimento for conduzido ou gerido por uma autoridade adjudicante participante em nome das restantes, aplicam-se as disposições nacionais do Estado-Membro dessa autoridade adjudicante;

(b) Se o procedimento não for conduzido ou gerido por uma autoridade adjudicante participante em nome das restantes, e

(i) respeitar a um contrato de empreitada de obras, as autoridades adjudicantes aplicam as disposições nacionais do Estado-Membro em que se realizarão a maior parte das obras;

(ii) respeitar a um contrato de serviços ou de fornecimentos, as autoridades adjudicantes aplicam as disposições nacionais do Estado-Membro em que a maior parte dos serviços serão prestados ou a maior parte dos fornecimentos serão entregues;

(c) Se não for possível determinar a legislação nacional aplicável em conformidade com a alínea a) ou b), as autoridades adjudicantes aplicam as disposições nacionais do Estado-Membro

da autoridade adjudicante que irá suportar a maior parte dos custos.

Or. en

Justificação

É suficiente que as autoridades adjudicantes cheguem a acordo relativamente à regulamentação nacional em matéria de contratos públicos que será aplicável. O n.º 5 é desnecessário. A supressão do presente número irá simplificar o artigo.

Alteração 57
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 38 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Várias autoridades adjudicantes de diferentes Estados-Membros podem contratar obras, produtos e/ou serviços recorrendo a uma central de compras localizada noutro Estado-Membro, caso esses Estados-Membros tenham previsto a possibilidade referida no n.º 2, artigo 35.º, e se todas as condições referidas no n.º 1 do presente artigo forem cumpridas. Nesse caso, as partes celebram um acordo que determina quais as disposições nacionais aplicáveis ao procedimento de adjudicação.

Or. en

Justificação

Consequência das alterações anteriores.

Alteração 58
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 38 – n.º 6

6. Na ausência de um acordo que determine a legislação em matéria de contratos público aplicável nos termos do n.º 4, aplicam-se as seguintes regras para determinar a legislação nacional que rege os procedimentos de adjudicação conduzidos por entidades jurídicas comuns constituídas por várias autoridades adjudicantes de Estados-Membros diferentes:

Suprimido

(a) Se o procedimento for conduzido ou gerido pelo órgão competente da entidade jurídica comum, aplicam-se as disposições nacionais do Estado-Membro onde essa entidade jurídica comum tem a sua sede social;

(b) Se o procedimento for conduzido ou gerido por um membro da entidade jurídica em nome da dita entidade, aplicam-se as regras estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 5;

(c) Se não for possível determinar a legislação nacional aplicável nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 5, as autoridades adjudicantes aplicam as disposições nacionais do Estado-Membro onde a entidade jurídica tem a sua sede social.

Or. en

Justificação

É suficiente que as autoridades adjudicantes cheguem a acordo relativamente à regulamentação nacional em matéria de contratos públicos que será aplicável. O n.º 6 é desnecessário. A supressão do presente número irá simplificar o artigo.

Alteração 59
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 38 – n.º 7

Texto da Comissão

7. **Uma** ou várias autoridades adjudicantes podem adjudicar contratos individuais ao abrigo de um acordo-quadro celebrado autónoma ou conjuntamente por uma autoridade adjudicante situada noutro Estado-Membro, desde que o acordo-quadro inclua disposições específicas que permitam à ou às autoridades adjudicantes respetivas a adjudicação de contratos individuais.

Alteração

7. **Os Estados-Membros podem estipular que uma** ou várias autoridades adjudicantes podem adjudicar contratos individuais ao abrigo de um acordo-quadro celebrado autónoma ou conjuntamente por uma autoridade adjudicante situada noutro Estado-Membro, desde que o acordo-quadro inclua disposições específicas que permitam à ou às autoridades adjudicantes respetivas a adjudicação de contratos individuais.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem poder decidir se uma autoridade adjudicante pode adjudicar um contrato conjuntamente com as autoridades adjudicantes de outros Estados-Membros. Além disso, devem existir condições concretas segundo as quais um contrato pode ser adjudicado conjuntamente com as autoridades contratantes de outros Estados-Membros.

Alteração 60

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 38 – n.º 9

Texto da Comissão

9. A fim de garantir um funcionamento eficaz dos mecanismos de recurso, os Estados-Membros devem assegurar que as decisões das instâncias de recurso na aceção da Diretiva 89/665/CEE do Conselho localizadas noutros Estados-Membros sejam integralmente executadas na sua ordem jurídica nacional, caso essas decisões envolvam autoridades adjudicantes estabelecidas no seu território que participem no procedimento de contratação pública transfronteiras pertinente.

Alteração

Suprimido

Justificação

Uma disposição desta natureza pode colocar problemas práticos. Não ficou claro de que modo os Estados-Membros devem assegurar que as decisões das instâncias de recurso (que não são necessariamente de natureza judicial) estabelecidas noutros Estados-Membros sejam integralmente executadas na sua ordem jurídica interna.

Alteração 61**Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz****Proposta de diretiva****Artigo 44 – n.º 1 – parágrafo 1***Texto da Comissão*

Os contratos públicos podem ser subdivididos em lotes **homogéneos ou heterogéneos**. Se, em reação a contratos públicos de valor igual ou superior **aos limiares estabelecidos no artigo 4.º mas não inferior** a 500 000 EUR, determinado em conformidade com o artigo 5.º, a autoridade adjudicante não considerar apropriado dividi-los em lotes, deve incluir no anúncio de concurso ou no convite à confirmação de interesse uma justificação específica da sua decisão.

Alteração

Os contratos públicos podem ser subdivididos em lotes. Se, em reação a contratos **de fornecimento e de serviços** de valor igual ou superior a 500 000 EUR **e no caso de contratos de empreitada de valor igual ou superior a 10 000 000 euros**, determinado em conformidade com o artigo 5.º, a autoridade adjudicante não considerar apropriado dividi-los em lotes, deve incluir no anúncio de concurso ou no convite à confirmação de interesse uma justificação específica da sua decisão.

Justificação

For the sake of simplification there is no need to indicate that the Article refers to contracts with a value equal to or greater than the thresholds indicated in Article 4, as it is obvious. It is sufficient just to indicate concrete thresholds, which should be different for supply and services contracts on the one hand and for works on the other hand, as those thresholds differ traditionally under public procurement directives. Moreover, it seems to be sufficient to oblige contracting authorities to inform, in the contract notice or in the invitation to confirm interest, about its decision not to split contract into lots. Contracting authorities should not be required to provide specific explanations of its reasons. It is not clear what would be the added value of such requirement. The wording of the second subparagraph has been adjusted for the sake of clarification.

Alteração 62
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz.

Proposta de diretiva
Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Caso possa ser adjudicado mais de um lote ao mesmo adjudicante, as autoridades adjudicantes podem estipular que adjudicam um contrato por lote ou um ou mais contratos relativos a vários lotes ou à totalidade dos mesmos.

Suprimido

As autoridades adjudicantes devem especificar na documentação relativa ao concurso se se reservam o direito de adotar uma opção desse tipo e, nesse caso, que lotes podem ser agrupados sob um único contrato.

As autoridades adjudicantes determinam, em primeiro lugar, as propostas que melhor cumprem os critérios de adjudicação estabelecidos nos termos do artigo 66. para cada lote específico. Podem adjudicar um contrato relativo a mais de um lote a um proponente que não esteja classificado em primeiro lugar em relação a cada um dos lotes abrangidos pelo contrato, desde que esse proponente cumpra melhor os critérios de adjudicação estabelecidos nos termos do artigo 66. em relação à totalidade dos lotes abrangidos por esse contrato. As autoridades adjudicantes devem especificar na documentação relativa ao concurso os métodos que tencionam utilizar para efetuar essas comparações. Tais métodos devem ser transparentes, objetivos e não-discriminatórios.

Or. en

Justificação

Este número pode conduzir ao oposto do objetivo da proposta, nomeadamente, permitir um melhor acesso por parte das PME aos contratos públicos, uma vez que pode conduzir à

agregação dos contratos públicos excluindo, portanto, as PME.

Alteração 63

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz.

Proposta de diretiva

Artigo 55 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Se a autoridade adjudicante puder demonstrar, por qualquer meio, que o operador económico cometeu uma falta grave em matéria profissional;

Suprimido

Or. en

Alteração 64

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 55 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Caso a autoridade adjudicante consiga demonstrar por quaisquer meios que o operador económico é culpado de falta grave em matéria profissional, além da prevista na alínea a), por exemplo, caso o operador económico tenha demonstrado falhas significativas ou persistentes no desempenho de qualquer requisito substantivo relacionado com um contrato ou contratos anteriores de natureza semelhante, com a mesma autoridade adjudicante.

Or. en

Justificação

A separação dos dois motivos para exclusão nas alíneas c) e d) pode sugerir que os casos referidos na alínea d) não constituem os casos de falta grave em matéria profissional

referidos na alínea c). Por uma questão de clareza propõe-se a agregação dos motivos de exclusão previstos nas alíneas c) e d) na nova alínea c-A).

Alteração 65

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 55 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Se o operador económico tiver demonstrado deficiências significativas ou persistentes no cumprimento de qualquer requisito importante no âmbito de um contrato ou contratos anteriores de natureza semelhante com a mesma autoridade adjudicante.

Suprimido

Or. en

Alteração 66

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 55 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Qualquer candidato ou proponente que se encontre numa das situações referidas nos n.os 1 a 3 pode apresentar à autoridade adjudicante elementos que comprovem a sua fiabilidade, não obstante a existência do motivo pertinente para a exclusão.

Suprimido

Para esse efeito, o candidato ou proponente deve fazer prova de que ressarciu eventuais danos causados pela infração penal ou pela falta grave, esclareceu integralmente os factos e as circunstâncias através de uma colaboração ativa com as autoridades responsáveis pelo inquérito e tomou

medidas concretas de natureza técnica, organizativa e pessoal adequadas para evitar outras infrações penais ou faltas graves. As autoridades adjudicantes avaliam as medidas tomadas pelos candidatos e proponentes tendo em conta a gravidade e as circunstâncias específicas da infração penal ou falta cometida. Caso a autoridade adjudicante considere as medidas insuficientes, expõe os motivos da sua decisão.

Or. en

Justificação

Dar ao candidato ou proponente essa possibilidade pode prolongar ou complicar significativamente o procedimento, já que dessa forma, em teoria, qualquer decisão da autoridade adjudicante relativa à seleção dos candidatos pode ser contestada. Além disso, um procedimento de auto-reparação dessa natureza cria encargos administrativos adicionais para a autoridade adjudicante, dada a tarefa adicional de avaliar as medidas tomadas pelos candidatos e proponentes, tomando em consideração a gravidade e as circunstâncias específicas das infrações penais ou falhas graves.

Alteração 67

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 55 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades adjudicantes e os operadores económicos consigam obter facilmente, ***através do ponto de contacto previsto no artigo 88.º***, informação e assistência no que se refere à aplicação do presente artigo.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades adjudicantes e os operadores económicos consigam obter facilmente informação e assistência no que se refere à aplicação do presente artigo.

Or. en

Justificação

Consequência das alterações propostas ao artigo 88.º .

Alteração 68
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 57 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os candidatos e os proponentes não têm de voltar a apresentar um certificado ou outros documentos comprovativos que já tenham sido apresentadas à mesma autoridade adjudicante nos últimos quatro anos, no âmbito de um procedimento anterior, e que ainda sejam válidos.

Suprimido

Or. en

Justificação

Accepting self-declarations as preliminary evidence in the procedure is a good way to facilitate access of SMEs to public contracts. However, it should not obstruct the balance between the rights and obligations of the parties to the procedure. Public authorities should have a possibility to verify whether a candidate fulfils requirements. In particular, contracting authorities shall have the right to ask tenderers or candidates to submit up-to-date certificates even in the case where they have submitted them to the same contracting authority in the past four years. It is essential for a contracting authority to have up-to-date information about qualifications of the candidate in question.

Alteração 69
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 59

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 59

Suprimido

Passaporte Europeu para os Contratos Públicos

1. As autoridades nacionais emitem, a pedido de um operador económico com sede social no Estado-Membro em causa e

que cumpra as condições necessárias, um Passaporte Europeu para os Contratos Públicos. O Passaporte Europeu para os Contratos Públicos contém as informações específicas enunciadas no anexo XIII e é elaborado com base num formulário normalizado.

São conferidos à Comissão poderes para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 89.º a fim de alterar o anexo XIII, por razões que se prendam com o progresso técnico ou por razões de ordem administrativa. A Comissão também é responsável pela elaboração do formulário-tipo para o Passaporte Europeu para os Contratos Públicos. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento consultivo referido no artigo 91.º.

2. O mais tardar 2 anos após a data prevista no artigo 92.º, n.º 1, o passaporte será fornecido exclusivamente em formato eletrónico.

3. A autoridade responsável pela emissão do passaporte obtém a informação pertinente diretamente das autoridades competentes, salvo nos casos em que isso seja proibido pela legislação nacional de proteção dos dados pessoais.

4. O Passaporte Europeu para os Contratos Públicos é reconhecido por todas as autoridades adjudicantes como prova de cumprimento das condições de participação abrangidas pelo documento e não deve ser posto em causa sem justificação. Tal justificação pode estar relacionada com o facto de o passaporte ter sido emitido há mais de seis meses.

5. Quando solicitados a fazê-lo, os Estados-Membros colocam à disposição dos outros Estados-Membros as informações relacionadas com a autenticidade e o teor do Passaporte Europeu para os Contratos Públicos. As autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento comunicam

essas informações nos termos do artigo 88.º.

Or. en

Justificação

European Procurement Passport seems not to be a proportional measure to achieve simplification. Moreover, it will produce additional unnecessary costs and will constitute significant administrative burden. Member States would be obliged to issue such a Passport to each and every economic operator upon its request which is bound to entail enormous costs. It would be enough to accept Passports issued by other Member States, just as it is now in the case of official lists of approved economic operators or their certification as provided for in Article 52 of Directive 2004/18. Official lists of approved economic operators are provided for also in Article 63 of this Proposal as an option for Member States. It is not clear why European Procurement Passport should be mandatory, official lists and certification being facultative. What is more, this provision read in conjunction with Article 57 paragraph 1 seems superfluous and its added value is questionable: where contracting authorities are obliged to accept self-declaration as preliminary evidence that candidates fulfil selection criteria, it is pointless to introduce additional kind of documentation such as European Procurement Passport.

Alteração 70

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 66 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A proposta economicamente mais vantajosa, na aceção do n.º 1, alínea a), deve ser identificada do ponto de vista da autoridade adjudicante com base em critérios ligados ao objeto do contrato público em questão. Nestes critérios **devem** ser incluídos, para além do preço ou dos custos na aceção *da* do n.º 1, alínea b), outros **critérios ligados ao objeto do contrato público em questão, nomeadamente:**

Alteração

2. A proposta economicamente mais vantajosa, na aceção do n.º 1, alínea a), deve ser identificada do ponto de vista da autoridade adjudicante com base em critérios ligados ao objeto do contrato público em questão. Nestes critérios **podem** ser incluídos, para além do preço ou dos custos na aceção do n. 1, alínea b), outros critérios, **tais como, por exemplo:**

Or. en

Justificação

A lista de critérios (além do preço ou custos) que podem ser tomados em consideração não é exaustiva, podendo continuar a ser completada, o que deve ficar claro na redação do artigo.

Alteração 71 **Roberts Zile**

Proposta de diretiva **Artigo 66 – n.º 2 – parte introdutória**

Texto da Comissão

2. A proposta economicamente mais vantajosa, na aceção do n.º 1, alínea a), deve ser identificada do ponto de vista da autoridade adjudicante com base em critérios ligados ao objeto do contrato público em questão. Nestes critérios *devem* ser incluídos, para além do preço ou dos custos na aceção da do n.º 1, alínea b), outros critérios ligados ao objeto do contrato público em questão, nomeadamente:

Alteração

2. A proposta economicamente mais vantajosa, na aceção do n.º 1, alínea a), deve ser identificada do ponto de vista da autoridade adjudicante com base em critérios ligados ao objeto do contrato público em questão *e sempre que possível, com base no valor monetário atribuído ao ciclo de vida, na aceção do ponto 22, do artigo 2.* . Nestes critérios *podem* ser incluídos, para além do preço ou dos custos na aceção da do n.º 1, alínea b), outros critérios ligados ao objeto do contrato público em questão, nomeadamente:

Or. en

Alteração 72 **Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz**

Proposta de diretiva **Artigo 66 – n.º 2 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Qualidade, designadamente o valor técnico, as características estéticas e funcionais, a acessibilidade, a conceção para todos os utilizadores, características ambientais e *caráter* inovador;

Alteração

(a) Qualidade, designadamente o valor técnico, as características estéticas e funcionais, a acessibilidade, a conceção para todos os utilizadores, características ambientais e *aspeto* inovador, *serviço e assistência técnica pós-venda, condições de entrega (data de entrega, processo de*

entrega e prazo de entrega ou de execução);

Or. en

Justificação

A lista de critérios (além do preço ou custos) que podem ser tomados em consideração não é exaustiva, podendo continuar a ser completada e este facto deve ficar claro na redação do artigo.

Alteração 73
Silvia-Adriana Țicău

Proposta de diretiva
Artigo 66 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, conceção para todos os utilizadores, características ambientais e carácter inovador;

Alteração

(a) Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade **a pessoas com deficiência**, conceção para todos os utilizadores, características ambientais e carácter inovador;

Or. ro

Alteração 74
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 66 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) *No caso dos contratos de serviços e contratos que impliquem a conceção de obras*, a organização, habilitações e experiência do pessoal afetado à execução do contrato em causa podem ser tidas em consideração, daí resultando que, após a adjudicação do contrato, a substituição desse pessoal carece da autorização da

Alteração

(b) **Sempre que a qualidade do pessoal seja crucial para a execução do contrato**, a organização, habilitações e experiência do pessoal afetado à execução do contrato em causa podem ser tidas em consideração, daí resultando que, após a adjudicação do contrato, a substituição desse pessoal carece da autorização da autoridade

autoridade adjudicante, *que deve verificar se as substituições garantem uma organização e qualidade equivalentes;* adjudicante;

Or. en

Justificação

O critério das habilitações e experiência do pessoal deve ser tomado em consideração apenas em relação aos serviços, por exemplo, de natureza intelectual, caso as habilitações e a experiência de uma determinada pessoa sejam cruciais para alcançar uma elevada qualidade dos serviços. Contudo, se previsto para todos os tipos de serviços, deve pelo menos esclarecer-se que o critério pode ser aplicado caso as habilitações e experiência do pessoal sejam cruciais para alcançar a elevada qualidade de um determinado serviço.

Alteração 75 Roberts Zile

Proposta de diretiva Artigo 66 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Procedimento específico de produção ou execução das obras, fornecimentos ou serviços solicitados, ou de qualquer outra etapa do seu ciclo de vida, conforme referido no artigo 2.º, n.º 22, na medida em que esses critérios sejam especificados nos termos do n.º 4, visem fatores diretamente envolvidos nesses processos e caracterizem o processo específico de produção ou execução das obras, fornecimentos ou serviços solicitados.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 76 Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva Artigo 67 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Custos internos, nomeadamente custos relacionados com a aquisição, **tais como custos de produção**, a utilização, tais como o consumo de energia ou os custos de manutenção e o fim de vida útil, tais como os custos de recolha e reciclagem; e

Alteração

(a) Custos internos, nomeadamente custos relacionados com a aquisição, utilização, tais como o consumo de energia **e a utilização de outros recursos**, os custos de manutenção e o fim de vida útil, tais como os custos de recolha e reciclagem; e

Or. en

Justificação

O cálculo dos custos ao longo do ciclo de vida deve ser objeto de especial atenção. Este critério não deve representar um encargo para as PME que poderão enfrentar custos e uma carga administrativa para indicar os custos ao longo do ciclo de vida de um produto. Na prática, pode igualmente acarretar complicações, dado serem permitidas diferentes metodologias para determinar os custos.

Alteração 77

Roberts Zile

Proposta de diretiva

Artigo 67 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Custos internos, **nomeadamente custos** relacionados com a **aquisição**, tais como custos **de produção, a utilização, tais como o consumo** de energia ou os custos **de manutenção e o fim de vida útil, tais como os custos de recolha e reciclagem; e**

Alteração

(a) Custos internos relacionados com a **utilização**, tais como custos **de manutenção e de eficiência dos recursos (incluindo a eficiência energética), os custos de recolha e reciclagem de fim de vida útil e os custos do impacto social, quando estes se relacionam com a execução do contrato. Os custos internos incluem também considerações relativas aos custos de conceção eficiente, de planeamento e de processo, tais como a utilização de meios eletrónicos.**

Or. en

Alteração 78
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 67 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Custos ambientais externos diretamente ligados ao ciclo de vida, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, que poderá incluir o custo das emissões de gases com efeito de estufa e de outras emissões poluentes, assim como outros custos de atenuação das alterações climáticas.

Alteração

(b) Custos ambientais externos diretamente ligados ao ciclo de vida **do produto**, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, que poderá incluir o custo das emissões de gases com efeito de estufa e de outras emissões poluentes, assim como outros custos de atenuação das alterações climáticas.

Or. en

Alteração 79
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 67 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Os dados exigidos podem ser providenciados com o esforço razoável de operadores económicos normalmente diligentes.

Or. en

Alteração 80
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 67 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) Ser verificada por uma organização ou agência internacional amplamente

reconhecida que se dedique a questões relacionadas com a normalização de metodologias ambientais e económicas.

Or. en

Justificação

O cálculo dos custos ao longo do ciclo de vida deve ser objeto de especial atenção. Este critério não deve representar um encargo para as PME que poderão enfrentar custos e uma carga administrativa para indicar os custos ao longo do ciclo de vida de um produto. Na prática, pode igualmente acarretar complicações, dado serem permitidas diferentes metodologias para determinar os custos.

Alteração 81

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 67 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Caso seja **adotada** uma metodologia comum para o cálculo dos custos do ciclo de vida por força de um ato legislativo da União, **nomeadamente por via de atos delegados no âmbito de legislação setorial**, essa metodologia deve ser aplicada quando o custo do ciclo de vida constar dos critérios de adjudicação referidos no artigo 66.º, n.º 1.

Alteração

Caso uma metodologia comum para o cálculo dos custos do ciclo de vida **que abranja, entre outros, fatores externos ambientais, se tenha tornado obrigatória** por força de um ato legislativo da União, essa metodologia deve ser aplicada quando o custo do ciclo de vida constar dos critérios de adjudicação referidos no artigo 66.º, n.º 1

Or. en

Justificação

É essencial a adoção de uma metodologia comum de cálculo dos custos do ciclo de vida através de um ato legislativo da União e que a Comissão apenas possa atualizar o anexo XV. Deve ficar claro na redação do artigo 67.º, n.º 3, segundo parágrafo, que é conferido à Comissão apenas o direito de adotar atos delegados com o objetivo de atualizar o anexo XV. Em caso algum deverá servir de base para que a Comissão adote atos delegados que tornem obrigatória qualquer metodologia para cálculo dos custos do ciclo de vida.

Alteração 82
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 69 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As autoridades adjudicantes exigem que os operadores económicos expliquem os preços ou custos cobrados **quando** se verificarem **todas** as seguintes condições:

Alteração

1. As autoridades adjudicantes exigem que os operadores económicos expliquem os preços ou custos cobrados, **caso se verifique, pelo menos, uma** das seguintes condições:

Or. en

Justificação

A exigência de cumprimento de todas as condições, a fim de determinar se um preço é anormalmente baixo, não parece adequada. Basta habitualmente que ocorra uma destas situações para que o preço seja anormalmente baixo.

Alteração 83
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 69 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O preço ou custo **cobrado** é inferior em mais de 50 % ao preço ou ao **custo** médio das restantes propostas;

Alteração

(a) O preço ou custo **indicado numa proposta** é inferior em mais de 50 % ao preço ou ao custo médio das restantes propostas;

Or. en

Alteração 84
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 69 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) o preço ou custo indicado numa proposta é, pelo menos, 40 % inferior ao preço ou custo estimado com devida diligência por uma autoridade adjudicante, tomando em consideração os devidos impostos;

Or. en

Justificação

Afigura-se adequado inserir uma situação adicional para que o preço seja considerado anormalmente baixo.

Alteração 85

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 69 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) O preço ou custo ***cobrado é inferior em mais de 20 %*** ao preço ou ao custo da segunda proposta mais baixa;

(b) O preço ou custo ***indicado numa proposta é, pelo menos, 20 % inferior*** ao preço da segunda proposta mais baixa;

Or. en

Alteração 86

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 69 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Foram apresentadas pelo menos cinco propostas.

Suprimido

Or. en

Justificação

Não parece apropriado exigir que o preço seja considerado anormalmente baixo, em caso de apresentação de cinco propostas.

Alteração 87

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 69 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso as propostas se afigurem anormalmente baixas por outros motivos, as autoridades adjudicantes podem também solicitar as correspondentes explicações.

Alteração

2. Caso as propostas se afigurem anormalmente baixas por outros motivos, as autoridades adjudicantes podem também solicitar as correspondentes explicações, ***nomeadamente, quais as áreas que fazem com que os preços sejam anormalmente baixos.***

Or. pl

Alteração 88

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 69 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A autoridade adjudicante verifica as informações prestadas consultando o proponente. ***Só pode excluir uma proposta quando os meios de prova não justificarem o baixo nível de preços ou custos, tendo em conta os elementos a que se refere o n.º 3.***

Alteração

A autoridade adjudicante verifica as informações prestadas consultando o proponente.

Or. en

Alteração 89
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 69 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As autoridades adjudicantes excluem a proposta caso determinem que esta é anormalmente baixa *por* não cumprir as obrigações estabelecidas pela legislação da União no domínio do direito social e do trabalho ou do direito ambiental ou das disposições do direito internacional no domínio do direito social e ambiental constantes do anexo XI.

Alteração

As autoridades adjudicantes excluem a proposta caso determinem que esta é anormalmente baixa *porque o preço ou os custos indicados numa proposta não cobrem os custos de fabrico de um produto, a prestação de serviços ou a realização de obras que são objeto do contrato público, tomando em consideração as condições económicas e, em particular, se* não cumprir as obrigações estabelecidas pela legislação da União no domínio do direito social e do trabalho ou do direito ambiental ou das disposições do direito internacional no domínio do direito social e ambiental constantes do anexo XI

Or. en

Justificação

Por uma questão de segurança jurídica, as autoridades adjudicantes devem ser obrigadas a rejeitar a proposta, caso determinem que o preço indicado na mesma não cobre os custos suportados pelo operador económico. Convém sublinhar que as propostas anormalmente baixas – em particular as que não garantem a recuperação dos custos de fabrico de produtos, prestação de serviços ou realização de obras que são objeto do contrato público – são um dos principais fatores que podem colocar em perigo a execução de contratos públicos em detrimento do interesse público.

Alteração 90
Roberts Zile

Proposta de diretiva
Artigo 70

Texto da Comissão

As autoridades adjudicantes podem fixar

Alteração

As autoridades adjudicantes podem fixar

condições especiais de execução dos contratos desde que as mesmas sejam indicadas no anúncio de concurso ou no caderno de encargos. Essas condições podem **visar nomeadamente** considerações de natureza social *e ambiental*. Podem ainda incluir um requisito no sentido de que os operadores económicos prevejam compensações para os riscos de aumento resultantes da flutuação dos preços (cobertura dos riscos) e que possam afetar significativamente a execução dos contratos.

condições especiais de execução dos contratos desde que as mesmas sejam indicadas no anúncio de concurso ou no caderno de encargos. Essas condições podem **incluir** considerações *económicas, de inovação, ambientais ou* de natureza social. Podem ainda incluir um requisito no sentido de que os operadores económicos prevejam compensações para os riscos de aumento resultantes da flutuação dos preços (cobertura dos riscos) e que possam afetar significativamente a execução dos contratos. **Contudo, nenhuma destas condições especiais deve resultar na perda de ligação com o objeto do contrato.**

Or. en

Alteração 91 **Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz**

Proposta de diretiva **Artigo 71 – n.º 22**

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros podem estipular que, a pedido do subcontratante e caso a natureza do contrato o permita, a autoridade adjudicante transfira os pagamentos devidos diretamente para o subcontratante pelos serviços, produtos ou obras executados por conta do adjudicatário. Nesse caso, os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados que permitam que o adjudicatário se oponha a pagamentos indevidos. As disposições relativas a esse modo de pagamento devem constar da documentação relativa ao concurso.

Alteração

2. Os Estados-Membros podem estipular que, a pedido do subcontratante e caso a natureza do contrato o permita, a autoridade adjudicante transfira os pagamentos devidos diretamente para o subcontratante pelos serviços, produtos ou obras executados por conta do adjudicatário, **assim como todos os outros custos**. Nesse caso, os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos adequados que permitam que o adjudicatário se oponha a pagamentos indevidos. As disposições relativas a esse modo de pagamento devem constar da documentação relativa ao concurso.

Or. pl

Alteração 92
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 71 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros podem determinar que a autoridade adjudicante pode excluir um subcontratante indicado na proposta se:

i) o subcontratante não cumprir os critérios de seleção previstos para a proposta;

ii) o subcontratante não conseguir cumprir a sua parte do contrato.

Os termos da participação num concurso e a capacidade de um subcontratante cumprir devidamente a sua parte do contrato são avaliados proporcionalmente à parte do contrato adjudicada ao subcontratante, tendo por base os critérios de seleção qualitativa indicados nos artigos 55. e 56. .

Or. en

Justificação

As entidades adjudicantes devem ter mais possibilidades de exercer influência na subcontratação do proponente selecionado. Nomeadamente, devem estar habilitadas a verificar as habilitações e qualificações dos subcontratantes propostos. Todos os requisitos para esse efeito devem estar em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

Alteração 93
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 73

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 73

Suprimido

Rescisão de contratos

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades adjudicantes tenham a possibilidade, nas condições determinadas pelas normas nacionais de direito contratual aplicáveis, de rescindir um contrato público durante a sua vigência, caso se verifique uma das seguintes condições:

(a) As exceções previstas no artigo 11.º deixam de ser aplicáveis em virtude de uma participação privada na pessoa coletiva à qual foi adjudicado o contrato nos termos do artigo 11.º, n.º 4;

(b) Uma modificação do contrato exige uma nova adjudicação na aceção do artigo 72.º.

(c) O Tribunal de Justiça da União Europeia considera, no quadro de um procedimento nos termos do artigo 258.º do Tratado, que um Estado-Membro não cumpriu as suas obrigações decorrentes dos Tratados devido ao facto de a autoridade adjudicante pertencente a esse Estado-Membro ter adjudicado o contrato em causa sem cumprir as obrigações que lhe incumbem ao abrigo dos Tratados e da presente Diretiva.

Or. en

Justificação

Esta disposição não é necessária na legislação da UE relativa aos contratos públicos. Pode ser suficientemente regulamentada pela legislação nacional.

Alteração 94

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 76 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem instituir ***procedimentos adequados*** para a adjudicação dos contratos abrangidos pelo presente capítulo, ***assegurando o pleno respeito dos*** princípios da transparência e da igualdade de tratamento dos operadores económicos ***e permitindo às autoridades adjudicantes terem em conta*** as especificidades dos serviços em causa.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem instituir ***normas*** para a adjudicação dos contratos abrangidos pelo presente capítulo, ***tomando em consideração os*** princípios da transparência e da igualdade de tratamento dos operadores económicos. ***As normas devem tomar em consideração*** as especificidades dos serviços em causa.

Or. en

Justificação

É necessário clarificar a redação do artigo 76. da proposta.

Alteração 95

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz.

Proposta de diretiva

Artigo 84

Texto da Comissão

Artigo 84

Fiscalização pública

1. Os Estados-Membros nomeiam um único organismo independente responsável pela fiscalização e coordenação das atividades de execução (a seguir designado «organismo de fiscalização»). Os Estados-Membros informam a Comissão da sua designação.

Todas as autoridades adjudicantes estão sujeitas a essa fiscalização.

2. As autoridades competentes envolvidas nas atividades de execução são organizadas de modo a evitar conflitos de interesses. O sistema de fiscalização pública deve caracterizar-se pela transparência. Para este efeito, são publicados todos os documentos de

Alteração

Suprimido

orientação e de parecer, bem como um relatório anual ilustrativo da implementação e aplicação das regras estabelecidas na presente Diretiva.

O relatório anual deve incluir:

(a) Uma indicação da taxa de sucesso das pequenas e médias empresas (PME) na adjudicação de contratos públicos; quando esta percentagem for inferior a 50% em termos de valor dos contratos adjudicados a PME, o relatório deve fornecer uma análise das razões para tal;

(b) Uma panorâmica geral da aplicação de políticas de contratação sustentáveis, nomeadamente nos procedimentos que têm em conta considerações relacionadas com a proteção do ambiente, a inclusão social, incluindo a acessibilidade para as pessoas com deficiência, ou a promoção da inovação;

(c) Informação sobre o acompanhamento e seguimento dos casos de infração às regras de adjudicação que afetem o orçamento da União, em conformidade com os n.os 3 a 5 do presente artigo;

(d) Dados centralizados sobre os casos comunicados de fraude, corrupção, conflitos de interesses e outras irregularidades graves no domínio dos contratos público, nomeadamente quando afetem projetos cofinanciados pelo orçamento da União.

3. O organismo de fiscalização é responsável pelas seguintes funções:

(a) Acompanhar a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos e práticas conexas pelas autoridades adjudicantes, em especial pelas centrais de compras;

(b) Fornecer aconselhamento jurídico às autoridades adjudicantes sobre a interpretação das regras e dos princípios de adjudicação de contratos públicos e sobre a sua aplicação em casos

específicos;

(c) Emitir pareceres de iniciativa e orientações sobre questões de interesse geral relacionadas com a interpretação e a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos, sobre questões recorrentes e sobre dificuldades sistémicas relacionadas com a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos, à luz das disposições da presente Diretiva e da jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia;

(d) Estabelecer e aplicar sistemas abrangentes de indicadores de alerta que possam ser acionados com vista a prevenir, detetar e comunicar adequadamente os casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e outras irregularidades graves no domínio dos contratos públicos;

(e) Chamar a atenção das instituições nacionais competentes, incluindo as autoridades de auditoria, para violações específicas detetadas e para problemas sistémicos;

(f) Analisar queixas de cidadãos e empresas sobre a aplicação das regras de adjudicação de contratos públicos em casos específicos e transmitir a análise às autoridades adjudicantes competentes, que serão obrigadas a tê-la em conta nas suas decisões ou, nos casos em que a análise não seja seguida, a explicar as razões para tal;

(g) Acompanhar as decisões tomadas pelos tribunais e autoridades nacionais na sequência de uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia com base no artigo 267.º do Tratado ou de constatações do Tribunal de Contas Europeu que determinem a existência de violações às regras europeias de contratação pública relacionadas com projetos cofinanciados pela União; o organismo de fiscalização comunica ao Europeu de Luta Antifraude qualquer

infração aos procedimentos de adjudicação de contratos públicos da União quando estiverem em causa contratos direta ou indiretamente financiados pela União Europeia.

As funções referidas na alínea e) não prejudicam o exercício dos direitos de recurso ao abrigo da legislação nacional ou do sistema criado com base na Diretiva 89/665/CEE.

Os Estados Membros conferem poderes ao organismo de fiscalização para recorrer ao tribunal competente, nos termos do direito nacional, para a interposição de recursos contra as decisões das autoridades adjudicantes, relativamente a uma violação detetada no decurso da sua atividade de acompanhamento e de aconselhamento jurídico.

4. Sem prejuízo dos procedimentos gerais e dos métodos de trabalho estabelecidos pela Comissão para as suas comunicações e os seus contactos com os Estados-Membros, o organismo de fiscalização atua como ponto de contacto específico da Comissão durante o acompanhamento da aplicação do direito da União e da execução do orçamento da União com base no artigo 17.º do Tratado da União Europeia e no artigo 317.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Comunica à Comissão qualquer violação da presente Diretiva nos procedimentos de adjudicação de contratos direta ou indiretamente financiados pela União.

A Comissão pode, em particular, remeter para o organismo de fiscalização o tratamento de casos individuais quando um contrato ainda não tiver sido celebrado ou ainda for possível interpor recurso. Pode também encarregar o organismo de fiscalização das atividades de acompanhamento necessárias para assegurar a aplicação das medidas a que

os Estados-Membros se encontrem vinculados a fim de sanar uma violação das regras e dos princípios da União em matéria de adjudicação de contratos públicos identificada pela Comissão.

A Comissão pode exigir que o organismo de fiscalização analise qualquer alegada violação das regras de adjudicação de contratos públicos que afete projetos cofinanciados pelo orçamento da União. A Comissão pode confiar ao organismo de fiscalização o seguimento de certos casos e a garantia de que as autoridades nacionais competentes, que serão obrigadas a seguir as instruções desse organismo, retirem as devidas ilações das infrações às regras da União em matéria de adjudicação de contratos públicos que afetem projetos cofinanciados pelo orçamento da União.

5. As atividades de inquérito e de execução levadas a cabo pelo organismo de fiscalização para assegurar a conformidade das decisões das autoridades adjudicantes com a presente Diretiva e com os princípios gerais do Tratado não substituem nem afetam o papel institucional da Comissão enquanto guardiã do Tratado. Nos casos em que a Comissão decida remeter o tratamento de um caso individual nos termos do n.º 4, conserva também o direito a intervir em conformidade com os poderes que lhe são conferidos pelo Tratado.

6. As autoridades adjudicantes comunicam ao organismo nacional de fiscalização o texto completo de todos os contratos celebrados com um valor igual ou superior a:

(a) 1 000 000 EUR para os contratos públicos de fornecimentos ou de serviços;;

(b) 10 000 000 EUR para os contratos públicos de empreitada de obras.

7. Sem prejuízo da legislação nacional relativa ao acesso à informação e em

conformidade com a legislação da UE em matéria de proteção dos dados, o organismo de fiscalização garante, mediante pedido por escrito, um acesso livre, direto e completo, sem qualquer encargo, aos contratos celebrados a que se refere o n.º 6. O acesso a certas partes de um contrato pode ser recusado caso a sua divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, lesar os legítimos interesses comerciais de operadores económicos, públicos ou privados, ou prejudicar uma concorrência leal entre eles.

O acesso às partes que possam ser divulgadas deve ser garantido num prazo razoável e o mais tardar 45 dias após a data do pedido.

Os requerentes que apresentem um pedido de acesso a um contrato não são obrigados a demonstrar qualquer interesse direto ou indireto em relação com esse contrato em concreto. O destinatário da informação deve ser autorizado a torná-la pública.

8. O relatório anual referido no n.º 2 inclui um resumo de todas as atividades realizadas pelo organismo de fiscalização em conformidade com os n.os 1 a 7.

Or. en

Justificação

A disposição proposta irá aumentar significativamente os encargos administrativos dos Estados-Membros. Além disso, esta irá influenciar a organização interna da administração nos Estados-Membros. As decisões que digam respeito às atividades a realizar, a fim de assegurar a correta aplicação da diretiva e às instituições responsáveis devem pertencer aos Estados-Membros.

Alteração 96
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 85 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Se aplicável, os conflitos de interesses detetados e as medidas subsequentemente tomadas.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 97

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 85 – n.º 2

Texto da Comissão

As autoridades adjudicantes devem documentar o desenrolar de todos os procedimentos de adjudicação de contratos, quer sejam ou não conduzidos por via eletrónica. Para o efeito, devem documentar todas as fases do processo de contratação, incluindo todas as comunicações com os operadores económicos ***e deliberações internas***, a preparação das propostas, o diálogo ou negociação, se for caso disso, a seleção e a adjudicação do contrato.

Alteração

As autoridades adjudicantes devem documentar o desenrolar de todos os procedimentos de adjudicação de contratos, quer sejam ou não conduzidos por via eletrónica. Para o efeito, devem documentar todas as fases do processo de contratação, incluindo todas as comunicações com os operadores económicos, a preparação das propostas, o diálogo ou negociação, se for caso disso, a seleção e a adjudicação do contrato.

Or. en

Alteração 98

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva

Artigo 86 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os organismos ***criados ou nomeados nos termos do artigo 84.º*** apresentam à Comissão um relatório anual de aplicação e estatístico, baseado num formulário-tipo, o

Alteração

1. Os organismos ***competentes dos Estados-Membros*** apresentam à Comissão um relatório anual de aplicação e estatístico, baseado num formulário-tipo, o

mais tardar em 31 de outubro do ano seguinte.

mais tardar em 31 de outubro do ano seguinte.

Or. en

Alteração 99
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de diretiva
Artigo 86 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Uma lista completa e atualizada de todas as autoridades governamentais centrais, autoridades adjudicantes subcentrais e organismos de direito público, incluindo as autoridades subcentrais e as associações de autoridades adjudicantes que adjudicam contratos públicos ou celebram acordos-quadro, indicando para cada autoridade o respetivo número de identificação único, caso a legislação nacional o preveja; esta lista deve ser agrupada por tipo de autoridade;

Suprimido

Or. en

Alteração 100
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz.

Proposta de diretiva
Artigo 86 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Uma lista completa e atualizada de todas as centrais de compras;

Suprimido

Or. en

Justificação

A proposta impõe obrigações excessivas aos Estados-Membros. Nomeadamente, não será possível fornecer à Comissão uma lista completa de todas as autoridades adjudicantes de cada Estado-Membro. Na prática, o número de autoridades adjudicantes é significativo (na Polónia são cerca de 13 000) e muda todos os anos, dependendo das alterações estruturais na administração.

Alteração 101

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz.

Proposta de diretiva

Artigo 86 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros disponibilizam igualmente à Comissão informações sobre a respetiva organização institucional relacionada com a aplicação, acompanhamento e execução da presente Diretiva, bem como sobre as iniciativas nacionais adotadas para orientar ou apoiar a aplicação das regras da União em matéria de contratos públicos ou para dar resposta aos desafios encontrados na aplicação dessas regras.

Suprimido

Or. en

Justificação

O n.º 4 é desnecessário.

Alteração 102

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz.

Proposta de diretiva

Artigo 87

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 87
Assistência às autoridades adjudicantes e

Suprimido

às empresas

1. Os Estados-Membros disponibilizam estruturas de apoio técnico para prestar aconselhamento, orientação e assistência jurídicos e económicos às autoridades adjudicantes na preparação e execução dos procedimentos de adjudicação de contratos. Os Estados-Membros asseguram igualmente que cada autoridade adjudicante possa obter assistência e aconselhamento especializados em questões específicas.

2. Com vista a melhorar o acesso dos operadores económicos, em especial das PME, aos contratos públicos e a facilitar a correta compreensão das disposições da presente Diretiva, os Estados-Membros devem assegurar a possibilidade de obter assistência adequada, nomeadamente por via eletrónica ou através do recurso às redes existentes dedicadas à prestação de assistência às empresas.

3. Será disponibilizada assistência administrativa específica aos operadores económicos que pretendam participar num procedimento de adjudicação noutra Estado-Membro. Esta assistência deve, no mínimo, abranger os requisitos administrativos do Estado-Membro em causa, bem como as eventuais obrigações relacionadas com a adjudicação de contratos com recurso a meios eletrónicos.

Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores económicos tenham fácil acesso às informações pertinentes sobre as obrigações relativas à fiscalidade, à proteção do ambiente e às disposições legais em matéria social e laboral em vigor no Estado-Membro, na região ou localidade em que as prestações irão ser realizadas e que serão aplicáveis aos trabalhos realizados no estaleiro ou aos serviços prestados durante a execução do contrato.

4. Para efeitos dos n. 1, 2 e 3, os Estados-Membros podem nomear um único organismo ou vários organismos ou estruturas administrativas, caso em que deverão assegurar uma coordenação adequada entre os mesmos.

Or. en

Justificação

A disposição proposta irá aumentar significativamente os encargos administrativos dos Estados-Membros. Além disso, esta irá influenciar a organização interna da administração nos Estados-Membros. As decisões que digam respeito às atividades a realizar, a fim de assegurar a correta aplicação da diretiva e às instituições responsáveis devem pertencer aos Estados-Membros.

Alteração 103

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz.

Proposta de diretiva

Artigo 88 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Para efeitos do presente artigo, os Estados-Membros designam um ou mais pontos de contacto, devendo comunicar os respetivos endereços aos demais Estados-Membros, aos organismos de fiscalização e à Comissão. Os Estados-Membros devem publicar e atualizar regularmente a lista dos pontos de contacto. O organismo de fiscalização é responsável pela coordenação desses pontos de contacto.

Suprimido

Or. en

Alteração 104

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz.

Proposta de diretiva

Artigo 88 – n.º 4

4. O intercâmbio de informações tem lugar através do Sistema de Informação do Mercado Interno estabelecido nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXXX do Parlamento Europeu e do Conselho [Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») COM(2011) 522]. Os Estados-Membros devem fornecer o mais rapidamente possível as informações solicitadas por outros Estados-Membros.

Suprimido

Or. en

Justificação

Consultar a justificação para a supressão dos artigos 84. e 87. . Impor aos Estados-Membros a obrigação de criação de organismos adicionais não constitui uma medida proporcional. Além disso, a atribuição de várias competências a um organismo dessa natureza como, por exemplo, a fiscalização, coordenação e apresentação de relatórios, pode originar um conflito de interesses.